



O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n. 95/97;

CONSIDERANDO o recebimento de ofício na qual o noticiante Emmanuel de Aquino e Sousa, Vereador de Itarana, informa a existência de dívidas do Município de Itarana decorrentes da execução irregular do Contrato Administrativo n. 119/2007 firmado com o Instituto de Gestão Pública – URBIS (eventos 002 a 046);

CONSIDERANDO que as dívidas se referem aos Procedimentos Fiscais ns. 10783.506.377/2014-75, 15586.720.402/2012-18, 15586.720.403/2012-54 e 15586.720.400/2012-11.

CONSIDERANDO a solicitação de informações complementares por este *Parquet* de Contas ao Prefeito de Itarana acerca dos Procedimentos Fiscais ns. 15586.720.402/2012-18, 15586.720.400/2012-11, 10783.506.377/2014-75 e 15586.720.403/2012-54 com o envio de documentos que demonstrem a que parcelamento se referem, os encargos que incidem no montante total e em cada parcela, o número de parcelas e o montante quitado, dentre outras (evento 052);

CONSIDERANDO que, em resposta, trouxe o Prefeito de Itarana as documentações dispostas nos eventos 055 a 321, que se referem aos parcelamentos relacionados aos sobreditos procedimentos fiscais, ao montante quitado e à contratação com o URBIS;

CONSIDERANDO a solicitação de novas informações por este *Parquet* de Contas ao Prefeito de Itarana de modo a pormenorizar os parcelamentos relacionados aos Procedimentos Fiscais n. 15586.720.402/2012-18, 15586.720.403/2012-54 e 15586.720.400/2012-11 (evento 323);

CONSIDERANDO que a correspondência foi enviada, por email, em 26/05/2020 (Peça Complementar 11789/2020-8), já tendo se escoado o prazo sem qualquer resposta;

CONSIDERANDO, também, que a notícia de fato foi recebida em 26 de novembro de 2019 já tendo escoado o prazo de 30 dias, e também da sua prorrogação, disposto no art. 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente (evento 12);

CONSIDERANDO que vencido o prazo do *caput* do art. 3º o Parquet de Contas instaurará o procedimento próprio (art. 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que “o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão” (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar o dano causado ao erário em razão da incidência de juros e multa sobre os valores indevidamente compensados pelo Município de Itarana relacionados à execução do Contrato n. 119/2007 firmado com o Instituto de Gestão Pública – URBIS.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1– Registre-se a Portaria n. 009/2020 - MPC;

2 – Reitere-se o Ofício 00839/2020-1; e

3 – Após, façam os autos conclusos gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPIRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Vitória, 09 de julho de 2020.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS